



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2023

Apresentação: 31/05/2023 14:42:29.340 - PLEN
EMP 4 => PL 2257/2023

EMP n.4

Dispõe sobre as obrigações da empresa responsável pela ocorrência de acidente ou desastre quanto aos direitos das pessoas atingidas e do município afetado, bem como à destinação final da área impactada.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se nova redação aos arts. 1º, 2º e 5º; e acrescentem-se inciso ao art. 6º do Projeto de Lei, nos termos a seguir:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as obrigações da empresa comprovadamente responsável pela ocorrência de acidente ou desastre quanto aos direitos das pessoas atingidas e do município afetado, bem como à destinação final da área impactada, quando deixar de adotar as medidas necessárias à reparação dos danos diretos fixadas por determinação judicial ou acordo celebrado com órgão do SISNAMA ou do Ministério Público, observado o devido processo legal.

Art. 2º As pessoas desalojadas ou desabrigadas, isto é obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente suas habitações na área de acidente ou desastre, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrente de acidente ou desastre têm o direito, independentemente da reparação civil, de retornar às suas residências ou aos seus locais de trabalho, tão logo atestada a possibilidade desse retorno, com fundamento em estudos técnicos dos órgãos competentes e nos termos das diretrizes do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – Conpdec, de que trata o art. 12 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º O deslocamento forçado previsto neste artigo deverá ocorrer após consulta aos órgãos competentes, disposto no art. 18 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com prazos adequados para sua manifestação.



* c d 2 3 5 3 7 9 7 0 9 9 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 31/05/2023 14:42:29.340 - PLEN
EMP 4 => PL 2257/2023

EMP n.4

§ 2º As pessoas desalojadas ou desabrigadas têm direito de serem representadas por comissão de atingidos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, bem como por assistência técnica e jurídica independente, a ser custeada pela empresa comprovadamente responsável pelo acidente ou desastre.

Art. 5º A empresa comprovadamente responsável pela ocorrência de acidente ou desastre não poderá ser alienada quando as medidas da reparação dos danos causados por sua atividade empresarial, fixadas por determinação judicial ou acordo celebrado com órgão do SISNAMA ou do Ministério Público, estiverem sendo descumpridas ou sem que seja apresentada garantia financeira.

Art. 6º (...)

(...)

III – adquiridas dos proprietários, mediante remuneração e indenização justa, com o acompanhamento necessário e homologação do Ministério Público e Defensoria Pública.”

JUSTIFICATIVA

O PL 2257, de 2023 estabelece obrigações da empresa responsável pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre, quanto aos direitos das pessoas atingidas e do município afetado, bem como à destinação final da área impactada.

Contudo, tendo em vista já existirem normas no ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre a proteção do meio ambiente e comunidades afetadas, dentre elas a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1986), a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e a Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei 12.334/2010), por exemplo, é imperioso que haja harmonia entre a legislação.

A própria Constituição Federal já prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º).

Assim, considerando que a PNMA prevê que "o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores" (art. 14) a multa simples ou diária, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, perda ou suspensão de linhas de financiamento e até mesmo a suspensão da atividade, entende-se que somente na hipótese de a empresa comprovadamente responsável descumprir as medidas fixadas por determinação judicial ou acordo celebrado com órgão do SISNAMA ou do

LexEdit
* c d 2 3 5 3 7 9 7 0 9 9 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério Público é que poderão ser penalizadas nos termos do PL, e desde que observado o devido processo legal.

Há de se ter em mente que ao determinar irrestritamente a suspensão das atividades de empresas que estejam envolvidas em acidentes e desastres, o efeito prático pode ser o oposto daquele esperado, com a consequente paralisação de contratos de trabalhos e outros fluxos que impactarão negativamente a economia e a sociedade como um todo, o que viola os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV da CF), pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Assim, é necessário que, antes de qualquer penalidade, seja observado o devido processo legal e se avalie se o desastre ou acidente ocorreu por negligência, imprudência ou imperícia, mediante condenação judicial ou decisão que reconheça a ocorrência do desastre e a responsabilidade da empresa.

Dado que o STF já decidiu pela imprescritibilidade da pretensão de reparação de dano ambiental (RE 654.833), entende-se que não há necessidade de se antecipar as penalidades.

Diante desse contexto, essa proposta visa dar exequibilidade e objetividade à proposta, a fim de que se evite a judicialização desnecessária da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA

Apresentação: 31/05/2023 14:42:29.340 - PLEN
EMP 4 => PL 2257/2023





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Pedro Aihara)

Emendas ao PL 2257.2023

Assinaram eletronicamente o documento CD235379709900, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Aihara (PATRIOTA/MG)
- 2 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(P_7818)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

